Novas Denominações

Publicado em 12/05/2021 19h58 Atualizado em 13/05/2021 09h35

Para uma melhor distinção entre as quatro modalidades do Repetro-Sped, bem como para permitir um rápido entendimento da modalidade abordada sem a necessidade de remissões normativas ao artigo 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, o presente Manual passa a denominar as quatro modalidades do **Repetro-Sped** da seguinte forma:

1) a modalidade importação de bens para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso III) passa a ser denominada **Repetro-Permanente**;

2) a modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso IV) passa a ser denominada **Repetro-Temporário sem pagamento proporcional**;

3) a modalidade admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso V) passa a ser denominada **Repetro-Temporário com pagamento proporcional**; e

4) a modalidade aquisição no mercado interno de produto final industrializado no âmbito do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso VI) passa a ser denominada **Repetro-Nacional**.

O emprego da mesma denominação "Repetro-Industrialização" para a modalidade do inciso VI do artigo 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, e para o regime da IN RFB nº 1.901, de 2019, estava gerando confusões conceituais e

práticas. Por conseguinte, a modalidade do inciso VI do artigo 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, passa a ser denominada **Repetro-Nacional**[1] neste Manual.

[1]**Nota**: Em relação ao nome escolhido, enquanto nas outras três modalidades (IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, incisos III, IV e V) as mercadorias são importadas do exterior, na modalidade do inciso VI do artigo 2º da IN RFB nº 1.781/17 a mercadoria é adquirida no Brasil após processo de industrialização, logo, ela é um produto nacional (não se trata de um produto nacionalizado e, obviamente, também não se trata de um produto importado ou desnacionalizado). Portanto, a nova denominação do Repetro-Nacional está vinculada à sua natureza jurídica de produto nacional.

LEGISLAÇÃO

IN RFB nº 1.901, de 2019

IN RFB nº 1.781, de 2017

D.4 - Nova Admissão

D.4.3) Dúvida: Lei nº 13.586/ 2017, art. 5º; IN RFB nº 1.781/2017; art. 2º, inciso III e VI e § 7º; art. 24-A.

Assunto: Revenda no País de mercadorias admitidas no Repetro-Sped.

< incluído em 21/05/2018 >

< Numeração anterior a 12.05.2021: 4.3.2 >

< atualizado em 12.05.2021[1] >

Pergunta: Um equipamento estrangeiro cuja NCM esteja vinculada no anexo do Repetro Permanente, pode ser importado com o objetivo de revenda?

---

[1] Versão anterior:
Pergunta: Uma importação de equipamento cuja NCM esteja vinculada no anexo do Repetro Permanente, pode ser importado com o objetivo de revenda?
Resposta: Se a importação do bem ocorreu com base no inciso III do artigo 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, o bem deve ser aplicado nas atividades previstas do artigo 5º da Lei nº 13.586, de 2017, enquanto durar o interstício isentivo de 5 anos para conversão em isenção/alíquota zero. Após este prazo, o bem pode ser revendido.
Por outro lado, caso a importação do bem ocorra com base no inciso IV ou V do artigo 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, o interessado pode revender o bem, desde que realize o despacho para consumo previamente a tal revenda.

Resposta: Antes de decorrido o prazo de 5 anos, o beneficiário do Repetro-Sped poderá transferir a mercadoria admitida em uma das modalidades constantes dos incisos III (Repetro-Permanente) ou VI (Repetro-Nacional) do artigo 2º da IN RFB nº 1.781/17 para outra pessoa jurídica também habilitada no Repetro-Sped (IN RFB nº 1.781/17; art. 2º, inciso III e VI e § 7º; art. 24-A).

Vale destacar que caso a mercadoria seja adquirida **por conta e ordem da operadora** (IN RFB nº 1.861/18, art 2º, § 1º) ou adquirida **por encomenda da operadora** (IN RFB nº 1.861/18, art. 3º, § 1º) a operação de importação deverá observar o disposto na IN RFB nº 1.861/18.

A revenda poderá ser realizada antes da destinação da mercadoria, porém, o novo beneficiário assume a responsabilidade prevista em lei de destinar a mercadoria em até 3 anos da data do registro da declaração de importação, na forma prevista no § 6º do artigo 5º da Lei nº 13.586/17.